

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica
n.º 10/2016

EXAME DAS EMENDAS NºS 1 A 4
APRESENTADAS NA CFT AO PL
2.648/2015

Sérgio Tadao Sambosuke

ABRIL/2016

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – OBJETIVO

A presente nota técnica visa a atender solicitação da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, acerca das emendas n°s 1 e 2, de 2016, de autoria do Deputado Max Filho, emenda n° 3, de 2016, de autoria do Deputado Manoel Junior e emenda n° 4, de 2016, de autoria do Deputado Pedro Chaves, todas apresentadas ao PL 2.648/2015 na CFT.

II – SÍNTESE DAS PROPOSIÇÕES

A emenda n° 1, de 2016, inclui dispositivo para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico judiciário e extingue a proibição de acúmulo da Gratificação Judiciária (GAJ) com gratificações de funções comissionadas.

A emenda n° 2, de 2016, ao suprimir o artigo 6° do projeto de Lei, pretende impedir a perda de direitos adquiridos por servidores, provenientes de decisões administrativas ou judiciais.

A emenda n° 3, de 2016, visa incluir categoria de servidores ao enquadramento previsto no art. 5° da Lei n° 8.460, de 1992.

E a emenda n° 4, de 2016, pretende suprimir o artigo 5° do projeto de Lei que concede Adicional de Qualificação ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.



III – ANÁLISE

Observa-se que todas as emendas apresentadas tratam do mérito do plano de carreira dos servidores dos Servidores do Poder Judiciário da União e não tem a finalidade de sanar incompatibilidades do projeto de lei com as normas financeiras ou de adequar a proposição às leis orçamentárias.

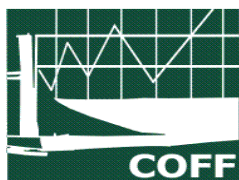
Conforme o despacho proferido ao Projeto de Lei, a Presidência da Câmara dos Deputados deferiu à Comissão de Finanças e Tributação tão somente a apreciação da matéria quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 54 do RICD.

Aduz o art. 55 do RICD que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, considerando-se como não escrito o parecer, emenda ou substitutivo elaborado com violação dessa norma.

Nessa situação, entendemos cabível a aplicação do disposto no art. 125 do RICD:

Art. 125, O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico. (original sem grifo)

Destarte, salvo melhor juízo, cabe ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação recusar as Emendas CFT n°s 1 a 4, de 2016, ao PL n° 2.648, de 2015, uma vez que, após análise, verifica-se que as proposições pretendem alterar o mérito do projeto de lei, atribuição vetada à CFT pelo despacho apostado pelo Presidente da Casa à matéria.



IV – CONCLUSÃO

As emendas n°s 1 a 4, de 2016, apresentadas na CFT ao Projeto de Lei n° 2.648, de 2015, tratam de matéria sobre a qual não compete à CFT manifestar-se. Assim, entendemos cabível a devolução das emendas aos respectivos autores, nos termos do art. 125 do RICD.

Brasília, 4 de abril de 2016.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento